



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

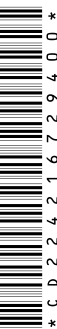
Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com o acréscimo do art. 21-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os Parques Sustentáveis Urbanos – PASUR, serão implantados em área privada com o objetivo de conservar a diversidade ambiental e a racionalidade ocupacional, com incentivo ao uso racional do lazer público.

§1º Nos Parques Sustentáveis Urbanos serão permitidas edificações físicas com viabilidade econômica, cuja implantação será fundamentada em estudos técnicos de impacto ambiental e urbanístico, pelos órgãos de competência originária, possibilitando densidade equilibrada com uso de tecnologias e soluções sustentáveis, para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiária e o equilíbrio socioambiental, conforme regulamento.

§ 2º Constituem diretrizes para implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos:

I - fortalecimento do vínculo entre a natureza e a cidade, promovendo a criação de novos espaços urbanos com gestão



sustentável nas cidades, considerados os aspectos ecológicos e sociais;

II – utilização de energias renováveis na implantação de usinas de microgeração e minigeração distribuída de energia renovável na conformidade com Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, em especial a produção de energia solar ou oriundas da biomassa;

III – condições de acessibilidade da utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação nos termos da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

IV – garantir espaços reservados ao trânsito e convivência de animais domésticos e de companhia com harmonia à fauna silvestre originária nas áreas de implantação dos parques;

V – preservação de encostas, nascentes, cursos de água e matas ciliares, com manutenção e replantio de vegetação nativa apropriada para prevenir quaisquer eventos de desmoronamentos, inundações ou calamidades, que coloquem em risco o meio ambiente e a utilização humana e animal dentro dos parques;

VI - criação de padrão de tratamento paisagístico dos parques, com valorização das áreas verdes e das espécies arbóreas;

VII - gestão da absorção e escoamento das águas pluviais com aplicação de tecnologias que possibilitem o aproveitamento racional das águas;

VIII - integração entre o meio ambiente e as áreas construídas, por meio da definição de novos parâmetros condizentes com as características ambientais, paisagísticas e culturais das áreas urbanas, com ênfase na proteção da massa arbórea existente no imóvel; e

IX- investimentos dos equipamentos urbanos e da preservação ambiental, realizados por meio da iniciativa privada que poderá receber incentivos fiscais concedidos pelos Municípios observada a competência e a legislação de regência.



§ 3º A implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos se dará na conformidade da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo de alterar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, — que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — possibilitando mecanismos apropriados para a implantação de Parques Sustentáveis Urbanos - PASUR, caracterizados por projetos sustentáveis e parâmetros urbanísticos que possibilitem a ocupação de imóvel privado em harmonia com o uso público para lazer, sem onerar os cofres públicos.

A instalação de Parques Sustentáveis Urbanos, na forma proposta recupera o entendimento técnico e urbanístico do grande arquiteto brasileiro, Reinaldo Marques, que dedicou a vida pessoal e profissional emprestando sensibilidade na melhoria do ambiente e das áreas de convivência. A proposição concebe a possibilidade da parceria entre a iniciativa privada e o poder público com respeito à legislação ambiental originária e de desenvolvimento urbano com ênfase na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também conhecida como o ‘Estatuto das Cidades’ que tem por propósito utilização racional das áreas urbanas em favor da sociedade valorizando a Cidade permitindo a inversão de investimentos da iniciativa privada com a derivação de recursos públicos para outras áreas mais carentes no aglomerado urbano.

Observo, ainda, que a concepção dos parques sustentáveis deverá levar em consideração, fundamentalmente, os termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância de mecanismos que auxiliem no desenvolvimento sustentável das cidades, com a facilitação de equipamentos públicos para a população e sem custos para o poder público, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição, ora denominada: “Lei arquiteto Reinaldo Marques”.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
PROGRESSISTAS/RJ

